



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 146304819/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003168/2026-34

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00172_2026 - JOSE MARIA DEL CASTILLO BLASCO

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.003168/2026-34, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00172_2026, lavrado em 16/04/2026, em face de JOSE MARIA DEL CASTILLO BLASCO, em decorrência de infração ao Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 10.000.00 (Dez mil reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 1390 dias.
2. Alega o autuado que possuía a intenção de regularizar sua situação migratória, mas que o processo foi tragicamente interrompido por um grave acidente de trabalho, o que o compeliu a retornar à Espanha para tratamento médico. Sustenta que não houve má-fé e requer a reconsideração do valor da multa aplicada. Junta documentos à defesa.
3. Passo a análise.
4. O autuado ingressou no país classificado na categoria 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1) com prazo legal de estada até 26/06/2022, destinado à permanência de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins exclusivamente turísticos.
5. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizado em 1390 dias, conduta tipificada como infração administrativa pela legislação migratória.
6. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
7. Os documentos apresentados não são aptos a autorizar a permanência no país após o prazo legalmente estabelecido. Para a permanência regular em território nacional, faz-se necessária a devida regularização migratória, depende, portanto, de procedimento administrativo próprio, mediante requerimento formal, análise dos requisitos legais e posterior deferimento pela autoridade competente, não se operando automaticamente pela simples permanência do estrangeiro no território nacional.
8. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
9. O autuado infringiu o Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, pois seu último ingresso no país com permanência autorizada até 26/06/2022. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, caso não haja saída do território nacional ou regularização no prazo estabelecido.
10. O ingresso em território nacional implica submissão às leis do país, o que inclui o dever de conhecer e observar as regras relativas à permanência legal.
11. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados pela defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330_00172_2026, com a multa nele aplicada.

12. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.

13. Comunique-se a interessada por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 27/05/2026, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146304819&crc=5699C3B6.

Código verificador: **146304819** e Código CRC: **5699C3B6**.